

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.953, de 2015**

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

AUTOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do ilustre deputado Vinicius Carvalho pretende alterar o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor ( Lei 8.078/1990) para incluir os representantes do Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores e representar junto ao Ministério Público pela instauração de inquérito civil no exercício dessa defesa.

Na sua justificativa, o autor discorre sobre a previsão constante do Título III do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a “ Defesa do Consumidor em Juízo”, onde estão elencadas as instituições legitimadas para exercer a defesa coletiva dos interesses dos consumidores. Estranha que nesse elenco “não seja possível aos representantes do povo, reunidos nas Casas Legislativas constitucionalmente instituídas, realizar, também, a defesa coletiva dos consumidores, de resto, cidadãos e eleitores”. No seu entender, esta lacuna deveria ser preenchida, razão pela qual propõe o presente projeto que permitiria “ampliar as possibilidades de exercício dos mandatos parlamentares, indo ao encontro dos anseios da população brasileira, que contará com mais um meio, idôneo, para fazer valer os seus direitos, como parte mais fraca das relações de consumo”.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto tramita nesta Comissão com poder conclusivo (art. 24, II) e foi despachado também à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise, proposto pelo respeitado Deputado Vinicius Carvalho, traz à debate relevante matéria que sem dúvida insere-se no campo da defesa e proteção dos consumidores, e como tal, de interesse desta Comissão.

O tema, registro, não é novo.

Em 2007, quando do exercício de seu primeiro mandato, o deputado Vinicius de Carvalho, sempre atento às questões inerentes a defesa do consumidor, apresentou o projeto nº 1403/2007, com o mesmo objetivo. Porém, antes mesmo de ser apreciado nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve por bem o autor requerer a retirada do projeto de tramitação, no que foi atendido pela Mesa em despacho exarado 31 de março de 2009.

Sendo assim, examinamos a nova proposta com acuidade, verificando a sua pertinência e relevância, no contexto da legislação consumerista. Neste sentido, não temos dúvida de que a proposta vem ao encontro dos interesses do consumidor. Entretanto, na forma como apresentada, temos importantes considerações a fazer, sobre as restrições que identificamos acerca do alcance da inovação legislativa proposta.

Em primeiro lugar, somos obrigados a fazer uma observação de técnica legislativa, que muito embora seja tema do campo de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, temos que levar em consideração, posto que produz impacto no exame de mérito que ora se impõe. Identificamos uma impropriedade na redação do caput do art. 1º, que comanda uma alteração de redação no inciso II do art. 82 do Código, mas que não é materializada, pois a atual redação deste inciso foi mantida como originalmente prevista. A alteração pretendida se faz mediante o acréscimo do inciso V ao art. 82, sem guardar correspondência com a previsão redacional do caput do artigo. Na mesma linha, observamos que o acréscimo do § 2º se faz em dispositivo

vetado originalmente pelo Presidente da República quando da promulgação do Código, o que não é permitido pela lei de regência, que disciplina a elaboração e consolidação das leis federais ( lei complementar nº 95/1998, alterada pela lei complementar nº 107/2001). Não foram apresentadas emendas corrigindo estes equívocos redacionais, os quais certamente passaram despercebido pelo autor. Poderíamos promover a correção necessária com a apresentação de emenda deste relator, caso o exame de mérito concluísse pela aprovação da matéria, o que não será o caso, pelas razões que passo a abordar; mas certamente a CCJ examinará a pertinência em fazê-lo.

No mérito, a proposição inova no sentido de estender a cada membro das comissões temáticas das Casas Legislativas, nas três esferas de Governo, que englobem os direitos e proteção do consumidor, a legitimidade para representar o consumidor em juízo, na tutela de seus interesses difusos ou coletivos. Caracteriza, portanto, uma atribuição extraordinária a ser conferida ao Poder Legislativo, hoje não prevista na Constituição e na legislação específica. Como pretendido, isto significaria que qualquer parlamentar, integrante das Comissões de Defesa do Consumidor, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores dos Municípios passaria a deter legitimidade para ingressar em juízo com ação coletiva na defesa dos consumidores. O acréscimo pretendido pelo § 2º estende a possibilidade de qualquer Comissão do Congresso Nacional ou de suas Casas, representarem ao Ministério Público a instauração de inquérito para defesa dos interesses dos consumidores.

Em que pese a intenção de valorização do mandato parlamentar com a concessão de mais uma ferramenta legal para melhor defender o consumidor, vejo como inadequada a inovação legislativa proposta. Há importantes aspectos restritivos, que se apresentam como obstáculos que dificilmente seriam superados , para viabilizar, na prática, o objetivo pretendido.

O principal deles é o caráter temporário do mandato parlamentar. Observe-se que na representação proporcional, o mandato parlamentar é outorgado para o exercício durante uma legislatura, que é de quatro anos. Na representação majoritária no Senado Federal, o mandato é de oito anos. Considerando ainda que a proposta legitima especificamente membros de Comissões das casas legislativas, é de ser concluir que a habilitação torna ainda mais precária a efetividade da iniciativa , posto que as comissões temáticas tem seus membros renovados anualmente, salvo o Senado

Federal, cuja composição das comissões se entende por dois anos. É essa natureza de temporariedade de mandato, ainda mais restritiva se considerarmos a imposição do legitimado ser membro de comissão, sujeito, inclusive, ao risco de vir a ser substituído a qualquer tempo, que se mostra desfavorável à concessão de tão importante prerrogativa para investir o parlamentar nessa nova atribuição.

A instabilidade decorrente desta interinidade certamente levaria a casos em que o parlamentar, autor da ação civil pública, perderia, no transcorrer do processo, a condição que lhe outorgou a legitimidade, o que lhe impediria de continuar atuando no feito até sua conclusão. Nesta situação, ao cessar o seu mandato, teríamos, como consequência lógica da perda de legitimidade, a interrupção do processo e seu provável arquivamento, sem o reconhecimento do direito coletivo dos consumidores a que se propôs defender, o que certamente traria muito prejuízos àqueles que tiveram seus direitos lesados.

De outro lado, ao legitimar-se os parlamentares, nas três esferas de Governo, não haveria como se controlar as iniciativas que surgiriam nas diversas casas legislativas, de forma que seria presumível ocorrer sobreposição de ações objetivando o reconhecimento de um mesmo direito coletivo. Esse excesso de demanda simultânea, fatalmente contribuiria para agravar o problema de sobrecarga processual do Poder Judiciário, e conseqüente maior lentidão nas decisões dos processos.

Esses inconvenientes, com seus riscos previsíveis, merecem ser sopesados para não acabar provocando um efeito perverso, em prejuízo dos interesses dos consumidores que se pretendia defender.

De outro lado, há que se considerar que em nosso ordenamento jurídico, além do já preceituado no art. 82 do próprio Código de Defesa do Consumidor, existe lei que disciplina de forma específica a ação pública por danos causados ao consumidor.

Refiro-me principalmente a Lei nº 7.347/1985, que estabelece em seu art. 5º como legitimados para proposição da ação principal e da ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Assim, a pretensão consubstanciada neste Projeto de Lei invadiria a competência e prerrogativas do Ministério Público. Saliente-se que a Constituição da República define, em seu artigo 127, o Ministério Público como sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa. A este compete a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, inclusive a pertinente ao direito do consumidor ( Lei complementar 75/ 1993)

Ressalte-se, de outro lado, que este Poder Legislativo tem sua competência prevista constitucionalmente (artigos 44 à 5) e na legislação infraconstitucional, tendo por fim precípua fazer leis, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União.

Assim, pelas razões expostas, entendemos que o proposto no Projeto seria de operacionalização duvidosa, não se mostra compatível com a natureza das atividades parlamentares e, portanto, inadequado para realização dos objetivos almejados.

Em conclusão, embora reconhecendo como nobre a intenção do autor, em buscar instrumentos adicionais para fortalecer a defesa dos consumidores, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.953, de 2015.

Sala da Comissão , de de 2016.

**Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

**Relator**